



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 11080.009735/2004-12  
**Recurso nº** 162.697 Voluntário  
**Acórdão nº** **2802-01.016 – 2ª Turma Especial**  
**Sessão de** 28 de setembro de 2011  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ESPÓLIO DE MARIA DE ABREU CÉZAR  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício:2000

ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO - ESPÓLIO.

Ciente da morte da contribuinte antes da lavratura do auto de infração, o lançamento deveria ser efetuado em nome do espólio, responsável pelo tributo devido pelo *de cujus*.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos DAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator. Ausente momentaneamente a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

(assinado digitalmente)  
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da presente sessão de julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martin Fernandez e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente). Ausente momentaneamente a Conselheira Dayse Fernandes Leite.

## Relatório

Trata o presente processo de auto de infração (fls. 49) contra a contribuinte MARIA DE ABREU CEZAR, inscrito no CPF sob nº. 251.900.320-00, lavrado em 30/08/2004 em que se exigiu os valores a seguir, referente ao ano-calendário de 1999, devido a

*“RENDIMENTOS INDEVIDAMENTE CONSIDERADOS COMO ISENTOS POR MOLÉSTIA GRAVE EM RESPOSTA à PRIMEIRA INTIMAÇÃO ENVIADA à CONTRIBUINTE, SOLICITANDO LAUDO PERICIAL QUE COMPROVASSE SER PORTADORA DE MOLÉSTIA GRAVE QUE ISENTASSE DO IMPOSTO DE RENDA, FOI-NOS APRESENTADO ATESTADO DE MÉDICO DO HOSPITAL DE CLINICAS, RELATANDO A SITUAÇÃO DE SAÚDE DA CONTRIBUINTE. INTIMAMOS NOVAMENTE, INFORMANDO QUE O ATESTADO APRESENTADO NÃO SERIA SUFICIENTE PARA ISENTAR DO IMPOSTO, UMA VEZ QUE A LEGISLAÇÃO EXIGE A COMPROVAÇÃO ATRAVÉS DE LAUDO PERICIAL DE SERVIÇO MÉDICO OFICIAL DA UNIÃO, ESTADOS OU MUNICÍPIOS.. INTIMAÇÃO FOI RECEBIDA DIA 06-08-04, SENDO QUE REPRESENTANTE DA CONTRIBUINTE INFORMOU QUE ELA JÁ FALECERA, NÃO SENDO POSSÍVEL OBTER O LAUDO SOLICITADO. DESSA FORMA, RESTA-NOS TRIBUTAR OS RENDIMENTOS RECEBIDOS, CONFORME DECLARAÇÃO ORIGINAL.”*  
(grifei)

*“RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NO VALOR TOTAL DE R\$ 110.940,46, SENDO R\$ 27.047,00 DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, R\$ 73.093,46 DO MINISTÉRIO DA DEFESA E R\$ 10.800,00 O EXCESSO DE ISENÇÃO PARA CONTRIBUINTE MAIOR DE 65 ANOS.”*

| Demonstrativo                                                             |          |
|---------------------------------------------------------------------------|----------|
| A IMPOSTO A PAGAR ANTERIOR                                                | 0,00     |
| B IMPOSTO A PAGAR APÓS A REVISÃO                                          | 2.794,33 |
| C IMPOSTO SUPLEMENTAR (B - A)                                             | 2.794,33 |
| D MULTA DE OFÍCIO (75% X C)                                               | 2.095,74 |
| E JUROS DE MORA [(SELIC ACUMULADA + 1%) X C] - CÁLCULO VÁLIDO ATÉ 10/2004 | 2.169,23 |
| Credito Tributário Apurado                                                | 7.059,30 |

Inconformado com o lançamento, a inventariante apresentou impugnação, alegando a decadência para os proventos percebidos até novembro de 1999 e considerando que os documentos apresentados comprovavam que os rendimentos percebidos pela falecida estavam sob o manto da isenção por ser portadora de moléstia grave.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento proferiu acórdão de fls. 61/ 71 afastando a decadência, por entender que inexistia lançamento por homologação para renda omitida, resultando em lançamento de ofício, regida pelo artigo 173, I do Código Tributário Nacional - CTN , no tocante ao mérito propriamente dito, apesar de entender tratar-se de

rendimentos de pensão, considerou que o documento apresentado não era hábil para o reconhecimento e concessão do benefício da isenção. Entenderam tratar-se de

*“um Atestado sem fim específico, fornecido por empresa, embora pública, de direito privado, não se trata de um Laudo Médico Pericial, nem de Serviço Médico Oficial, que para este caso concreto, entendemos, poderiam ser o Serviço de Saúde do Ministério da Defesa ou do Instituto de Previdência do Rio de Janeiro, fontes pagadoras das pensões, além do INSS. Contudo tais fontes ainda continuaram retendo o IRPF, sem reconhecer a isenção.*

...

*...embora não se tenha a descrição jurídico-positiva de "Serviço Médico Oficial", este serviço é o vinculado às fontes pagadoras dos proventos de aposentadoria ou pensão, ou seja, aos do INSS para os casos em geral, dos Serviços de Saúde dos Ministérios, dos Institutos de Previdência Estaduais e dos Municipais, o que não se aplica à empresa de direito privado.*

...

*Diante de todo o exposto, voto por INDEFERIR a preliminar suscitada e, no mérito, pela PROCEDÊNCIA do presente lançamento, conforme consubstanciado no Auto de Infração de fls. 49 a 52.”*

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 07/02/2007, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 74.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 08/03/2007, recurso voluntário de fls. 75 / 67, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o representante do *de cujus* informando inexistir dispositivo que esclareça o termo “Oficial”, utilizado na legislação que exige a comprovação de ser portador de moléstia grave para se beneficiar da isenção do imposto de renda, através da apresentação de laudo pericial emitido por “serviço médico oficial” ligado a qualquer ente federativo ressalva:

*“O Hospital de Clínicas de Porto Alegre é uma Empresa Pública, criada pela Lei 5.604, de 2 de setembro de 1970. Integrante da rede de hospitais universitários do Ministério da Educação, e vinculado academicamente à Universidade Federal do Rio Grande do Sul (Ufrgs), o HCPA nasceu com a missão de oferecer serviços assistenciais à comunidade gaúcha, ser área de ensino para a Universidade e promover a realizações de pesquisas científicas e tecnológicas.*

*Em razão de sua natureza e vinculação ao Governo Federal, a referida instituição está sujeita aos ditames legais atinentes aos entes públicos: realiza licitações e concursos públicos quando da necessidade de contratação de serviços, produtos e ampliação ou renovação de seu quadro de funcionários.*

*Nesta senda, impera a necessidade de reconhecer a instituição médica contatada pela contribuinte como sendo entidade oficial,*

*inegavelmente vinculada à administração pública federal. A aptidão e idoneidade do referido hospital para servir como produtor de laudo médico pericial é indubitável, posto que o mesmo está diretamente ligado ao Governo Federal, revestindo-se dos adjetivos próprios daquilo que se entenda por "oficial".*

Acrescenta, ainda, ter recebido essa orientação em consulta à central de atendimento (fl. 79) e que a *causa mortis* da ex-contribuinte tem relação direta com o diagnosticado no laudo, razão pelo que requer a procedência do recurso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Conforme descrição constante do demonstrativo de infração, lavrado em nome de MARIA DE ABREU CEZAR, verifica-se que a própria autoridade lançadora registrou que uma das intimações foi recebida em 06/08/2004, quando a representante da contribuinte informara o falecimento da mesma; a Certidão de Óbito, de fl. 14, indica que a morte ocorrera em 31/03/2004.

De pronto, verifica-se a desobediência a dispositivo básico para o regular desenvolvimento do processo definido pelo artigo 10 do Decreto nº 70.235/72 – PAF, a saber:

*“Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:*

*I - a qualificação do autuado;*

*II - o local, a data e a hora da lavratura;*

*III - a descrição do fato;*

*IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;*

*V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;*

*VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.”*

Ou seja, ciente da morte da contribuinte, o auto deveria ter sido lavrado em nome do espólio e sem a aplicação da multa de ofício, uma vez que o espólio é o responsável pelo tributo devido pelo *de cujus*, a teor dos dispositivos ora transcritos

### RESPONSABILIDADE DOS SUCESSORES

*Art.23.São pessoalmente responsáveis (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 50, e Lei nº 5.172, de 1966, art. 131, incisos II e III):*

*I-o sucessor a qualquer título e o cônjuge meeiro, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da partilha ou adjudicação,*

*limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado, da herança ou da meação;*

*II- o espólio, pelo tributo devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão.*

*§1º-Quando se apurar, pela abertura da sucessão, que o de cujus não apresentou declaração de exercícios anteriores, ou o fez com omissão de rendimentos até a abertura da sucessão, cobrar-se-á do espólio o imposto respectivo, acrescido de juros moratórios e da multa de mora prevista no art. 964, I, "b", observado, quando for o caso, o disposto no art. 874 (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 49).*

*§2º-Apurada a falta de pagamento de imposto devido pelo de cujus até a data da abertura da sucessão, será ele exigido do espólio acrescido de juros moratórios e da multa prevista no art. 950, observado, quando for o caso, o disposto no art. 874.*

*§3ºOs créditos tributários, notificados ao de cujus antes da abertura da sucessão, ainda que neles incluídos encargos e penalidades, serão exigidos do espólio ou dos sucessores, observado o disposto no inciso I.*

Assim, com essas considerações e diante dos elementos de prova constantes do processo, encaminho meu voto no sentido de reconhecer o erro na identificação do sujeito passivo e, via de consequência, cancelar o auto de infração.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)  
Lucia Reiko Sakae



Processo nº 11080.009735/2004-12  
Acórdão n.º **2802-01.016**

**S2-TE02**  
Fl. 78



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS  
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE  
JULGAMENTO**

Processo nº: 11080.009735/2004-12

**TERMO DE INTIMAÇÃO**

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-001.016

Brasília/DF,

(assinado digitalmente)  
JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO  
Presidente  
Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Procurador(a) da Fazenda Nacional

